



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102201 - SP (2025/0442488-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES PAULA - SP132480
FABIANO FERNANDES PAULA - SP144473
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFINA CHRISTIAN PELLICER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PLASTPUMA CEARA SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). NOTA PRÓMISSÓRIA E AVAL DADOS EM GARANTIA DA SOLVÊNCIA DAS DUPLICATAS FATURIZADAS. NULIDADE. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AÇÃO DE REGRESSO PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A pretensão de revisão da distribuição do ônus probatório fixada nas instâncias ordinárias, no caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta sede pela Súmula n. 7/STJ.

4. Nos contratos de fomento mercantil, a jurisprudência desta Corte Superior reputa nulos: (i) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (ii) eventuais títulos de crédito emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo da operação de factoring; e (iii) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

5. Embora a faturizada não garanta a solvência do crédito cedido, responde pela sua existência (art. 295 do Código Civil), o que abre espaço, na hipótese de duplicata desprovida de causa subjacente (duplicata fria), à pretensão de regresso, a ser deduzida pela via processual adequada, e não em execução fundada em nota promissória nula de pleno direito.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102201 - SP (2025/0442488-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES PAULA - SP132480
FABIANO FERNANDES PAULA - SP144473
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFINA CHRISTIAN PELLICER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PLASTPUMA CEARA SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS -
BA022386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). NOTA PROMISSÓRIA E AVAL DADOS EM GARANTIA DA SOLVÊNCIA DAS DUPLICATAS FATURIZADAS. NULIDADE. RESPONSABILIDADE PELA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AÇÃO DE REGRESSO PRÓPRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A pretensão de revisão da distribuição do ônus probatório fixada nas instâncias ordinárias, no caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta sede pela Súmula n. 7/STJ.

4. Nos contratos de fomento mercantil, a jurisprudência desta Corte Superior reputa nulos: (i) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (ii) eventuais títulos de crédito emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo da operação de factoring; e (iii) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

5. Embora a faturizada não garanta a solvência do crédito cedido, responde pela sua existência (art. 295 do Código Civil), o que abre espaço, na hipótese de duplicata desprovida de causa subjacente (duplicata fria), à pretensão de regresso, a ser deduzida pela via processual adequada, e não em execução fundada em nota promissória nula de pleno direito.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do

agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 476/498), a agravante sustenta que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial os relativos à Súmula n. 7/STJ, à ausência de afronta a dispositivo legal e à ausência de similitude fática, razão pela qual o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade e às exigências do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Impugnação às e-STJ fls. 499/521.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 418/431) permite notar que a recorrente impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 412/415). A petição se organiza, justamente, em tópicos autônomos de combate a cada fundamento, com subtítulos próprios, enfrentando expressamente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC (item II.a), a ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais arrolados (itens II.b e II.c), o óbice da Súmula n. 7/STJ (item II.d) e a ausência de similitude fática para fins do dissídio jurisprudencial (item II.f).

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 471/472) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Embargos à execução. Contrato de fomento mercantil. Faturizadora que assume os riscos da compra dos títulos, em razão de ágio que recebe a título de remuneração pela operação. Cláusula que prevê recompra dos títulos pelo faturizado, em caso de vício ou outras exceções na origem dos títulos endossados. Abusividade caracterizada. Cláusula que descaracteriza o contrato de fomento mercantil, tornando-o similar ao contrato de desconto bancário, privativo de instituições financeiras. Descaracterização do contrato. Nota promissória emitida em garantia à solvência das duplicatas faturadas. Nulidade do título e do aval nele aposto. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido." (e-STJ fl. 287)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 299/301).

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 304/318), a parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC; dos arts. 32, 15 e 17 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra); do art. 899 do Código Civil; e do art. 373, I e II, do CPC. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial em relação aos REsps n. 1.289.995/PE e n. 1.305.637/PR.

Em sua primeira tese, a recorrente sustenta a violação do art. 1.022 do CPC. Aduz que o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo, especialmente quanto à alegada inexistência de vício de forma da nota promissória executada, ponto que, em sua leitura, levaria à conclusão de subsistência do aval ainda que nula a obrigação avalizada.

Adiante, defende a violação dos arts. 32 do Decreto n. 57.663/66 e 899, § 2º, do Código Civil. Argumenta que o aval constitui obrigação cambiária autônoma e que subsiste mesmo na hipótese de nulidade da obrigação principal, salvo vício de forma do título, inócua na espécie.

Em uma terceira vertente, alega a violação do art. 373, I e II, do CPC, sustentando que cumpriu o ônus que lhe incumbia, tanto na execução quanto nos embargos à execução, e que os embargantes, ora recorridos, não produziram contraprova das alegações deduzidas.

Aponta, ainda, a violação do art. 17 do Decreto n. 57.663/66, ao fundamento de que os avalistas, terceiros à relação subjacente, não poderiam opor exceções pessoais fundadas em relações entre a faturizada (endossante) e a faturizadora (portadora).

Sustenta também a violação do art. 15 do mesmo diploma, argumentando que, tendo a faturizada endossado as duplicatas à recorrente, opera-se a garantia legal de aceitação e pagamento do título, à míngua de cláusula em contrário.

Por fim, demonstra o alegado dissídio jurisprudencial, sustentando que os paradigmas indicados (REsp n. 1.289.995/PE e n. 1.305.637/PR) reconhecem que, embora a faturizada não garanta a solvência do crédito, responde pela sua existência (art. 295 do Código Civil), atraindo o direito de regresso quando se trate de duplicata sem causa subjacente, hipótese, na sua leitura, identificável nos autos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 389/411.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia consiste em saber se, declarada a nulidade da nota promissória e do aval prestados em garantia da solvência das duplicatas cedidas em contrato de factoring, remanesce, na própria execução do título extrajudicial, o direito de a faturizadora reaver os valores da faturizada e de seus avalistas.

De início, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada toda a controvérsia submetida ao seu exame. No acórdão de apelação, fez constar que, "de acordo com a natureza do contrato de factoring, o faturizador adquire créditos de uma empresa (faturizada), como técnica de financiamento e reposição de capital de giro, assumindo aquele o risco pelo inadimplemento do devedor originário" (e-STJ fl. 287), e concluiu que "a nota promissória firmada pelos avalistas, com a finalidade de garantir o contrato de factoring, por se tratar de título emitido em violação à norma de ordem pública, é nula de pleno direito, assim como o aval nele apostado" (e-STJ fl. 289). No acórdão dos embargos de declaração, a Câmara reiterou esses fundamentos e registrou

expressamente que "a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta", afastando, com base em precedente desta Corte, a tentativa de reabertura da discussão (e-STJ fls. 300/301).

A divergência entre a conclusão do julgado e a pretensão da parte não configura, por si só, omissão sanável por embargos de declaração e tampouco caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No tocante à alegada violação do art. 373, I e II, do CPC, a pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de aferir, no caso, se houve, ou não, prova suficiente das alegações deduzidas pelas partes ao longo da execução e dos embargos. Tal exame encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao mérito, a controvérsia recebe solução já consagrada na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos contratos de fomento mercantil, são nulos: (i) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (ii) eventuais títulos de crédito emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo da operação de factoring; e (iii) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no âmbito recursal versa sobre o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (factoring), cuja natureza jurídica foi definida pelo acórdão recorrido, com base na análise das cláusulas contratuais. O factoring (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

2. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco, intrínseco à atividade desenvolvida, da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de factoring.

3. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas: (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring; e (III) eventual fiança ou aval apostado na cártula garantidora.

4. No caso em apreço, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde a dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução por ilegitimidade passiva.

5. O entendimento adotado no acórdão estadual recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado no caso de consonância do acórdão com o entendimento do STJ e ausência de cotejo analítico entre o julgado e o acórdão paradigma.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.592.858/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

O acórdão recorrido alinha-se a essa orientação. Declarada a nulidade do próprio título executivo (nota promissória) e do próprio aval nele aposto, em razão de terem sido emitidos para garantir a solvência das duplicatas faturizadas, ficam superadas as alegações de violação dos arts. 32 do Decreto n. 57.663/66 e 899, § 2º, do Código Civil, cuja incidência pressupõe aval prestado em obrigação cambial hígida, situação distinta da tratada nos autos. Por idêntica razão, esvazia-se a pretensão fundada no art. 17 do mesmo diploma, que disciplina a oposição de exceções pessoais a partir de aval válido.

A invocação do art. 15 do Decreto n. 57.663/66 também não socorre a recorrente. A execução de título extrajudicial subjacente a este recurso tem por objeto a nota promissória reputada nula, e não as duplicatas endossadas pela faturizada. A eventual responsabilidade dos endossantes pelo crédito veiculado nas duplicatas excede o objeto desta execução e deve ser veiculada pela via processual adequada, conforme adiante se consigna.

Com efeito, o acórdão recorrido ressalvou de forma expressa que a nulidade reconhecida "não afasta a responsabilidade da faturizada pela emissão fraudulenta dos títulos cedidos, cabendo direito de regresso, que deve ser exercido em ação própria" (e-STJ fl. 289). Esse pronunciamento harmoniza-se com a tese consolidada nesta Corte, de que, embora a faturizada não garanta a solvência do crédito cedido, responde pela sua existência (art. 295 do Código Civil), o que abre espaço, em hipótese de duplicata desprovida de causa subjacente, à pretensão de regresso, a ser deduzida pela via processual adequada, e não em execução fundada em nota promissória nula de pleno direito.

O equívoco da recorrente reside, portanto, no veículo processual eleito, não no direito material subjacente, cuja apreciação extrapola o objeto desta execução.

Reconhecida a harmonia entre o entendimento do tribunal de origem e a jurisprudência do STJ, a negativa de provimento do recurso especial também abrange a alegação de dissídio.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442488-2

Número de Origem:
10681768320158260100 11080921720218260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES PAULA - SP132480

FABIANO FERNANDES PAULA - SP144473

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSEFINA CHRISTIAN PELLICER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PLASTPUMA CEARA SERVICOS DE MARKETING LTDA

ADVOGADO : NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES PAULA - SP132480

FABIANO FERNANDES PAULA - SP144473

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSEFINA CHRISTIAN PELLICER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PLASTPUMA CEARA SERVICOS DE MARKETING LTDA

ADVOGADO : NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS - BA022386

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026